



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2023

(Do Sr. Márcio Correa)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica para instituir o índice de reajuste anual no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2160/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MÁRCIO CORREA)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica para instituir o índice de reajuste anual no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica para instituir o índice de reajuste anual no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, com reajuste anual, no primeiro mês de cada exercício, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) acumulado dos doze meses anteriores, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 0 7 2 0 8 1 8 1 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, é um dos mais importantes programas de alimentação escolar do mundo, que beneficia mais de 40 milhões de alunos de escolas públicas. O Programa contribui com o crescimento, desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes e busca garantir o aporte das necessidades nutricionais dos alunos no período em que estão na escola, se consolidando, inclusive, como incentivo às práticas alimentares mais saudáveis.

O PNAE funciona por meio de repasses de alimentos ou financeiros às escolas beneficiadas. A depender da modalidade de ensino, cada escola recebe um valor correspondente a 200 dias letivos por aluno, segundo tabela pré-fixada pelo Governo Federal.

No entanto, em que pese a relevância do PNAE, tanto os prefeitos como governadores relatam que os valores repassados não cobrem os custos da alimentação dos alunos das escolas públicas.

Além disso, por falta da definição legal de critérios para reajuste dos valores repassados, o Poder Executivo Federal ficou seis anos sem atualizá-los, o que fez com que os montantes ficassem ainda mais defasados. O último reajuste significativo, antes do concedido nesse ano, havia ocorrido em 2010.

Dessa forma, considerando a necessidade de maior aporte financeiro para alimentação dos estudantes, bem como a definição de índice legal de reajuste dos valores, apresentamos esse Projeto de Lei. O reajuste periódico garantirá alimentação com qualidade aos estudantes das escolas públicas brasileiras e contribuirá com o desenvolvimento saudável das nossas crianças e jovens.*

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



* C D 2 3 0 7 2 0 8 1 8 1 0 0 * LexEdit

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO CORREA



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230720818100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Correa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE
JUNHO DE 2009
Art. 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947>

FIM DO DOCUMENTO